



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Sala 110 e 111 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8035 - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br

### DECISÃO

Processo nº: **1024586-89.2021.8.26.0506**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **Aldenia Paula da Silva**

Requerido: **Dental Uni - Cooperativa Odontologica e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Francisco Camara Marques Pereira

Vistos.

Recebo os embargos de declaração de págs. 440/442, tempestivamente interpostos, e lhes dou provimento, uma vez que os fatos neles articulados merecem prosperar.

A parte embargante sustenta que a sentença incorreu em omissão relevante, por não ter apreciada adequadamente a natureza solidária da obrigação entre os réus, e a sua discordância quanto à extinção da demanda, conforme consta dos autos, sendo que o pagamento parcial realizado por apenas um dos devedores não tem o condão de extinguir a totalidade da obrigação, nem mesmo em relação àquele que o efetuou.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com o fim de afastar a extinção da ação e possibilitar o regular prosseguimento ao feito.

Com razão a parte embargante.

A sentença embargada efetivamente deixou de enfrentar ponto essencial à controvérsia, incorrendo em omissão que compromete a completude da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se dos autos que a obrigação discutida possui natureza solidária, **sendo os réus coobrigados solidários pelo adimplemento integral do débito, conforme estabelecido na sentença.**

Ainda, nos termos do artigo 275 do Código Civil, o credor pode exigir de qualquer um dos devedores solidários o pagamento total da dívida. O pagamento de metade do valor da obrigação por apenas um dos réus, portanto, não tem o efeito de extinguir a obrigação, nem mesmo em relação àquele que o fez.

Dessa forma, a extinção da ação em razão do pagamento parcial por apenas um dos coobrigados configura erro material, uma vez que a obrigação solidária subsiste integralmente até o adimplemento total, podendo o credor exigir o saldo de qualquer dos devedores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saadi, 1010, Sala 110 e 111 - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16) 3238-8035 - E-mail: upj1a4cvribpreto@tjsp.jus.br

Portanto, reconhecendo a omissão na sentença quanto à análise da solidariedade entre os réus, e a consequente improcedência da extinção da ação, **acolho os embargos de declaração para o fim de afastar a extinção do feito e determinar o regular prosseguimento da demanda.**

**Expeça-se MLE em favor da parte autora em relação à quantia depositada nos autos, eis que incontrovertida.**

Após, oportunizo aos devedores que realizem o pagamento espontâneo do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, deverá a autora providenciar o incidente de cumprimento de sentença para a execução do saldo remanescente, arquivando-se estes autos oportunamente.

Intimem-se

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2025.